

09/05/2017

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1.476 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S) : ROGÉRIO MIGUEL CORREIA HENRIQUES MONIZ
ADV.(A/S) : DOMINICI SAVIO RAMOS COELHO MORORO

E M E N T A: QUESTÃO DE ORDEM – EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – PEDIDO QUE SE APOIA NA CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA – CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO – POSSIBILIDADE – EXCEPCIONAL INAPLICABILIDADE AO CASO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE QUE NÃO CONFERE EFICÁCIA JURÍDICA A TAL ANUÊNCIA – CRITÉRIO DIVERSO ADOTADO NO ÂMBITO DE REFERIDA CONVENÇÃO MULTILATERAL (ARTIGO 19) – PRECEDÊNCIA JURÍDICA, QUANTO À SUA APLICABILIDADE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, SOBRE O ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO DO BRASIL – “PACTA SUNT SERVANDA” – PRECEDENTES – IMPUTAÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE “FURTO QUALIFICADO”, DE “ROUBO” E DE “HOMICÍDIO QUALIFICADO” – DELITOS COMUNS, DESVESTIDOS DE CARÁTER POLÍTICO, QUE ENCONTRAM CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA – OBSERVÂNCIA, DE OUTRO LADO, DO CRITÉRIO DA DUPLA PUNIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL EM FACE DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DA REPÚBLICA PORTUGUESA – QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO, SUBSCRITA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICO-JURÍDICA DE ADVOGADO, E DE AUTORIZAR, COMO EFEITO CONSEQUENCIAL, A ENTREGA IMEDIATA DO EXTRADITANDO AO ESTADO REQUERENTE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS JUÍZES QUE INTEGRAM A

EXT 1476 QO / DF

SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAREM, MONOCRATICAMENTE, EM CASOS FUTUROS, PLEITOS EXTRADICIONAIS, QUANDO O SÚDITO ESTRANGEIRO, COM APOIO EM NORMA CONVENCIONAL, MANIFESTAR CONCORDÂNCIA, DE MODO EXPRESSO E VOLUNTÁRIO, COM O PEDIDO, DESDE QUE ASSISTIDO, TECNICAMENTE, POR ADVOGADO OU POR DEFENSOR PÚBLICO – A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO DO EXTRADITANDO EQUIVALERÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, À DECISÃO FINAL DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.

09/05/2017

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1.476 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de pedido de extradição, de caráter instrutório, que objetiva a entrega, à República Portuguesa, de ROGÉRIO MIGUEL CORREIA HENRIQUES MONIZ, nacional português, motivada pela suposta prática dos crimes de “furto qualificado” (Código Penal Português, art. 203, n. 1, art. 204, n. 1, “f” e n. 2, “e”), de “roubo” (Código Penal Português, art. 210, n. 1) e de “homicídio qualificado” (Código Penal Português, art. 131 e art. 132, n. 1 e 2, “g” e “j”), que encontram correspondência típica no ordenamento positivo brasileiro.

O suporte jurídico desse pedido repousa na *Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrada em 2005 e em vigor, em nosso sistema de direito positivo interno, desde 19/02/2013 (Decreto nº 7.935/2013).*

Observo que o ora extraditando, por meio de Advogado regularmente por ele constituído, manifestou, de forma voluntária e inequívoca, sua anuência em ser entregue, imediatamente, às autoridades competentes da República Portuguesa, independentemente da prévia observância das formalidades inerentes ao processo extradicional.

É certo que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem entendido que a mera circunstância de o extraditando estar de acordo com o pedido extradicional e de declarar que deseja retornar ao Estado requerente, a fim de se submeter naquele País, aos atos da persecução penal lá instaurada, não exonera, em princípio, o Supremo Tribunal Federal, até mesmo em obséquio ao princípio constitucional do “due process of

law”, **do dever de efetuar rígido controle de legalidade** sobre a postulação formulada pelo Estado requerente.

A jurisprudência desta Corte *tem proclamado a irrenunciabilidade*, em face de nosso ordenamento positivo, **das garantias jurídicas** que se revelam **inerentes** ao processo extradicional. **Mostra-se irrelevante**, nesse contexto, **a mera declaração do extraditando de que deseja ser imediatamente entregue** à Justiça do Estado requerente (RTJ 64/22, Rel. Min. BILAC PINTO – RTJ 85/7, Rel. Min. ANTONIO NEDER – RTJ 132/137, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 153/741, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 155/59-60, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 177/566-567, Rel. Min. NELSON JOBIM – RTJ 198/855, Rel. Min. AYRES BRITTO – Ext 352/Reino da Dinamarca, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Ext 583/República Italiana, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) **CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL, A SER EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

– **O desejo de ser extraditado, ainda que manifestado, de modo inequívoco, pelo súdito estrangeiro, não basta, só por si, para dispensar as formalidades inerentes ao processo extradicional, posto que este representa garantia indisponível instituída em favor do próprio extraditando. Precedentes.”**

(Ext 1.407/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no entanto, que existe, no âmbito das relações extradicionais entre o Brasil e a República Portuguesa, norma convencional que autoriza a entrega imediata do extraditando ao Estado requerente, por meio de procedimento simplificado, **desde** que o súdito estrangeiro **manifeste, livre e expressamente, com assistência técnica** de seu Advogado ou Defensor Público, **perante** o órgão judiciário competente do Estado requerido (o Supremo Tribunal Federal, no caso), **sua concordância** com o deferimento do pedido extradicional.

Cabe ter presente, no ponto, **considerado o contexto** das relações extradicionais entre o Brasil e a República Portuguesa, **que a possibilidade jurídica** de o súdito estrangeiro **manifestar**, *validamente*, **concordância** com o pleito extradicional, **legitimava-se em face** do modelo de cooperação jurisdicional em matéria penal **instituído** entre essas nações soberanas, **por meio do tratado bilateral de extradição celebrado** em 1991 e **promulgado** pelo Decreto nº 1.325/1994, que, **ao reconhecer** ao extraditando a faculdade **de concordar** com o pedido de entrega, **assim disciplinou** o exercício de tal prerrogativa:

“ARTIGO XIII

Extradição com Consentimento do Extraditando

1. A pessoa detida para efeito de extradição **pode declarar que consente na sua entrega imediata** à Parte requerente **e que renuncia** ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerida, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.” (grifei)

Cumpre assinalar, por necessário, que, **embora** o tratado bilateral de extradição Brasil/Portugal **tenha sido substituído**, em momento posterior, pela *Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa* (Artigo 25, n. 1), **essa mesma** Convenção multilateral, no entanto, **também estabeleceu um regime simplificado** de extradição (Artigo 19) que, **à semelhança** do modelo

anteriormente adotado entre o nosso País e a República Portuguesa, **autoriza**, em relação aos Estados pactuantes, a entrega imediata do extraditando às autoridades competentes do Estado requerente, **sempre** que o súdito estrangeiro **manifestar, de forma livre e de modo voluntário e inequívoco, o seu desejo** de ser extraditado. **Eis o teor da norma em questão:**

“Artigo 19

Extradicação simplificada ou voluntária

O Estado requerido pode **conceder** a extradicação **se** a pessoa reclamada, **com a devida assistência jurídica** e perante a autoridade judicial do Estado requerido, **declarar a sua expressa anuência em ser entregue** ao Estado requerente, **depois de ter sido informada** de seu direito a um procedimento formal de extradicação e da proteção que tal direito encerra.” (grifei)

O critério **adotado** pela *Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa* (Artigo 19), **que estabelece** regra de índole convencional, **vincula**, juridicamente, os Estados **que concluíram** referida convenção multilateral, **circunstância essa apta a conferir obrigatoriedade ao ajuste firmado, soberanamente**, pelas Altas Partes Contratantes (“*pacta sunt servanda*”).

Impende reconhecer, bem por isso, **na linha** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **que a convenção multilateral de extradicação qualifica-se** como verdadeira “*lex specialis*” **em face** da legislação doméstica brasileira, **o que lhe atribui precedência jurídica sobre o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) em hipóteses** nas quais se verifique a configuração de eventual omissão **ou** de antinomia com o direito positivo interno de nosso País (**RTJ** 70/333 – **RTJ** 100/1030 – **RTJ** 154/26 – **RTJ** 164/420-421 – **RT** 554/434, *v.g.*).

Feitas essas considerações, **e tendo em vista, sobretudo, a norma prevista** na *Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da*

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Artigo 19), **entendo revelar-se possível a homologação** da declaração de concordância com a extradição, **com o conseqüente acolhimento do pedido de entrega imediata** formulado pelo próprio extraditando, que, **devidamente assistido** por Advogado **por ele mesmo constituído e dirigindo-se** ao Supremo Tribunal Federal, **manifesta**, voluntariamente, por escrito, **sem** coação ou pressão, **sua inteira concordância** com o deferimento do pedido extradicional.

Observo, de outro lado, que os documentos **que instruem** este pedido extradicional **revelam-se aptos** a satisfazer o requisito estabelecido no Artigo 10, item n. 3, da *Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*, **pois apresentam indicações precisas sobre as datas, os locais, a natureza e as circunstâncias** das práticas delituosas **atribuídas** ao súdito estrangeiro (fls. 06/07), **além de indicarem** as disposições legais aplicáveis, **achando-se**, por isso mesmo, **em conformidade** com a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte (**Ext 1.015/República Federal da Alemanha**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.)

Não se pode desconhecer, ainda, que a República Portuguesa **qualifica-se** como Estado **verdadeiramente** democrático, **cujas instituições asseguram**, em juízo penal, **a qualquer réu** as garantias jurídico-processuais básicas **reconhecidas pelas declarações internacionais de direitos**.

Cabe ressaltar que as infrações penais atribuídas ao extraditando (fls. 09) **acham-se desvestidas** de caráter político. **Constituem delitos comuns, insuscetíveis** de julgamento perante tribunais de exceção (*de todo inexistentes*) no Estado requerente.

O súdito estrangeiro em questão, *por sua vez*, **deverá ser julgado, na República Portuguesa, por órgãos do Poder Judiciário que se conformam às exigências impostas pelo princípio do juiz natural, em tudo**

compatíveis com as diretrizes que esta Suprema Corte firmou a propósito de tão relevante postulado constitucional (RTJ 169/557, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 179/378-379, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER RÉU EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL.

– O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e que condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural –, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado –, consagrou, agora, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’.”

(RTJ 193/357-358, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende acentuar que os fatos delituosos ensejadores da formulação deste pedido extradicional submetem-se à competência penal

exclusiva da Justiça do Estado requerente, a **quem incumbe**, sem o concurso da jurisdição dos tribunais brasileiros, processar e julgar o extraditando.

A pretensão extradicional deduzida pela República Portuguesa **também satisfaz**, de outro lado, a **exigência** concernente **ao postulado da dupla tipicidade**.

Como anteriormente enfatizado, os documentos produzidos pelo Estado requerente **descrevem**, de maneira detalhada, as condutas **delituosas** em que teria incidido o ora extraditando, **narrando**, de modo objetivo, as ações atribuídas ao súdito estrangeiro em causa, **com precisa indicação** dos elementos integrantes dos tipos penais incriminadores **pertinentes** aos crimes de “furto qualificado”, de “roubo” e de “homicídio qualificado”, **cabendo transcrever**, por sua clareza, **o seguinte fragmento** do Mandado de Detenção Internacional (fls. 06v./07):

“d) Infração/infrações e narração dos factos

O presente mandado de detenção refere-se a um total de 4 (quatro) infrações.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração/infrações foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infração/nas infrações:

1. Eduardo Costa Pereira de Oliveira e Rogério Miguel Correia Henriques Moniz foram, até finais de Janeiro de 2009, funcionários do posto de abastecimento da ‘Repsol’, sito na Via Circular, em Santo Ovídio, Fafe, que integrava ainda um snack-bar, do qual era proprietário e gerente António Castro Lopes.

2. Em hora não concretamente apurada mas seguramente entre as 22h30m do dia 12 de Março de 2009 e as 01h00m do dia 13 de Março de 2009, Eduardo Costa Pereira de Oliveira e Rogério Miguel Correia Henriques Moniz deslocaram-se para a residência de António Castro Lopes.

3. *Em hora não concretamente apurada mas seguramente entre as 22h30m do dia 12 de Março de 2009 e as 01h00m do dia 13 de Março de 2009, António Castro Lopes deslocou-se ao referido canil para guardar a sua cadela, momento em que foi abordada por trás por um dos arguidos, que logo lhe colocou sobre a boca e nariz o pano embebido numa substância sonífera que não produziu o efeito pretendido, logrado voltar-se para trás, altura em que reconheceu os arguidos.*

4. *Apercebendo-se de tal circunstância, os arguidos muniram-se, pelo menos, de um bloco de cimento que ali se encontrava e com o mesmo desferiram um número indeterminado de pancadas na cabeça de António Castro Lopes, causando-lhe lesões crânio-meningo-encefálicas de natureza traumática, que lhe determinaram, como consequência directa e necessária, a morte.*

5. *Depois, os arguidos revistaram o vestuário e retiraram dos bolsos do vestuário de António Castro Lopes, pelo menos, os seguintes objectos pertença deste e que os arguidos fizeram seus, uma quantia nunca inferior a 500,00 €; um telemóvel de marca de modelo desconhecidos com um valor no concretamente apurado mas seguramente não inferior a 120,00 €; um conjunto de chaves com um valor não concretamente apurado mas seguramente não inferior a 10,00 €.*

6. *Posto isto, os arguidos pegaram no corpo de António Castro Lopes e arrastaram-no para o interior do canil ali existente.*

7. *Munidos das referidas chaves, Eduardo Costa Pereira de Oliveira e Rogério Miguel Correia Henriques Moniz deslocaram-se de seguida para o posto de abastecimento em causa colocaram na ranhura da porta a chave que haviam subtraído a António Castro Lopes e, depois de a terem destrancado e aberto, introduziram-se no interior do edifício de apoio ao posto de abastecimento onde funcionavam os seus serviços.*

8. Já no seu interior, desligaram o alarme de segurança do espaço digitando no quadro alfa numérico o respectivo código de desactivação, deslocaram-se para o local onde sabiam que se encontrava escondida a chave de acesso à gaveta da máquina registadora, e com o uso da mesma abriram a referida gaveta, daí retirando a quantia de 12,60 € em notas e Moedas do Banco Central Europeu;

9. Posto isto, deslocaram-se para o compartimento do quadro eléctrico onde sabiam que António Castro Lopes escondia uma quantia a título de fundo de maneiio e, da sua parte superior, retiraram o montante de 125,00 € em notas do Banco Central Europeu e do interior da máquina registadora do café snack-bar a quantia de € 35,70.

10. Munidos de tais objectos e quantias, que fizeram seus, Eduardo Costa Pereira de Oliveira e Rogério Miguel Correia Henriques Moniz abandonaram depois o referido espaço pelo mesmo local por onde ali haviam entrado.

11. Acto seguido os arguidos deslocaram-se à residência do ofendido e munidos com as chaves abriram a porta da habitação, introduzindo-se no seu interior, retirando a quantia de € 300,00 que se encontrava em cima do frigorífico.

12. Ao agir da forma descrita, actuaram os arguidos Eduardo Costa Pereira de Oliveira e Rogério Miguel Correia Henriques Moniz com o propósito concretizado de retirar pela força ao ofendido António Castro Lopes os bens que o mesmo consigo trouxesse, colocando-o em situação de impossibilidade de resistir àquela subtracção.

13. Agiram os arguidos a intenção concretizada de fazer seus os objectos e quantias supra referidas e de tirar a vida de António Castro Lopes, actuando, em conjugação de esforços e vontades, sempre de forma concertada, na prossecução de um plano que lhes era comum, de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que taos condutas eram proibidas e punidas por Lei.'

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração/infrações e disposição legal/código aplicável: 1 (um) crime de Homicídio qualificado, p.p. pelos arts 131.º e 132.º n.º 2, als. g) e j), do C. Penal, 1 (um) crime de Roubo, p.p. pelo artº 210º, nº 1 do C. Penal; 2 (dois) crimes de Furto Qualificado, p.p. pelos arts 203º, nº 1; 204º, nº 1 al. f) e nº 2 al. e); 202º, al. f), todos do C. Penal;” (grifei)

A legislação penal portuguesa, por sua vez, **ao tipificar** os delitos de “roubo”, de “furto qualificado” e de “homicídio qualificado”, **assim define** esses ilícitos penais (fls. 13/14):

“Artigo 132.º

Homicídio qualificado

1 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido **com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos**.

2 – É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;

j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;

Artigo 204.º

Furto qualificado

1 – Quem furtar coisa móvel alheia:

f) Introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço

fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar;
(...) **é punido com pena de prisão até cinco anos** (...)

.....
Artigo 210.º

Roubo

1 — Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, **é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.**” (grifei)

Vê-se, pois, que os delitos imputados ao súdito estrangeiro – “furto qualificado”, “roubo” e “homicídio qualificado” – **encontram plena correspondência típica** nos arts. 155, § 4º, 157, “caput” e § 3º, “in fine”, e 121, § 2º, todos do Código Penal brasileiro.

Tenho para mim, presente esse contexto, **que as infrações penais** cuja suposta prática **ensejou** este pedido extradicional **atendem a exigência** da dupla tipicidade, **eis que** os delitos imputados ao ora extraditando **acham-se definidos** como fatos criminosos **tanto** na legislação penal do Estado requerente (fls. 13/14) **quanto** no ordenamento positivo vigente no Brasil, **o que se mostra suficiente** para satisfazer **o postulado da dupla incriminação, na linha** do que tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência desta Suprema Corte (**RTJ** 162/452 – **RTJ** 176/73-74):

“EXTRADIÇÃO – DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE.

– A possível **diversidade formal** concernente ao ‘nomen juris’ das entidades delituosas **não atua** como causa obstativa da extradição, **desde** que o fato imputado **constitua crime sob a dupla perspectiva** dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro **que requer** a efetivação da medida extradicional.

*O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime **tanto** no Brasil **quanto** no Estado requerente, sendo irrelevante, para esse específico efeito, a eventual variação terminológica registrada nas leis penais em confronto.*

O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal ('essentialia delicti'), tal como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos."

(Ext 977/República Portuguesa, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Extradição: delitos de 'burla qualificada' (C. Penal alemão, art. 263, alíneas 1 e 3) e 'desvio' (C. Penal alemão, art. 246, alíneas 1 e 2), à base da imputação de fatos que, no direito brasileiro, encontram adequação no crime de estelionato (C. Penal, art. 171, 'caput'): dúplice incriminação dos fatos: demais pressupostos legais atendidos: deferimento."

(Ext 1.004/República Federal da Alemanha, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Entendo, desse modo, **que se revela atendida**, no caso, **a exigência** concernente **ao postulado da dupla tipicidade**.

Há a considerar-se, ainda, **se** a pretensão extradicional ora deduzida pelo Governo da República Portuguesa **satisfaz**, ou não, **o critério da dupla punibilidade**.

Registro, no ponto, que os crimes imputados ao ora extraditando **teriam sido praticados no dia 13/03/2009** (fls. 06v.), **sendo certo** que não se registrou, até a presente data, **a incidência** de qualquer das causas de

interrupção e/ou de suspensão do lapso prescricional a que aludem os arts. 116 e 117, ambos do Código Penal brasileiro.

Disso resulta que, *segundo a legislação penal brasileira, a prescrição da pretensão punitiva do Estado estrangeiro em relação aos crimes de “furto qualificado” (CP, art. 155, § 4º), de “roubo” (CP, art. 157, “caput”), inclusive latrocínio (CP, art. 157, § 3º, “in fine”) e de “homicídio qualificado” (CP, art. 121, § 2º) ocorrerá, respectivamente, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III), em dezesseis (16) anos (CP, art. 109, II) e em vinte (20) anos (CP, art. 109, I), tendo como termo inicial o dia em que se consumaram tais delitos (CP, art. 111, I).*

O cotejo *das datas juridicamente relevantes evidencia, portanto, que não se consumou, até o presente momento, a prescrição da pretensão punitiva do Estado estrangeiro, seja em face do ordenamento jurídico positivo brasileiro, seja à luz da legislação penal portuguesa.*

Verifico, pois, que o exame da presente causa demonstra que a pretensão extradicional ora deduzida pela República Portuguesa satisfaz a exigência concernente ao postulado da dupla punibilidade, revelando-se possível, assim, sob tal aspecto, a presente extradição, de natureza instrutória.

Registro, ainda, que se impõe, na espécie, a detração penal – exigida pelo Estatuto do Estrangeiro (art. 91, II) e pela Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Artigo 14, item n. 1) –, em ordem a que se deduza da pena a ser eventualmente imposta ao ora extraditando o período de prisão cautelar a que ele ficou submetido, no Brasil, por efeito exclusivo deste processo extradicional.

Em suma: a análise dos autos evidencia que inexistente qualquer obstáculo legal ao deferimento deste pedido de extradição relativamente aos crimes imputados ao extraditando, pois, no caso, acha-se plenamente atendido

o princípio da dupla tipicidade, além de estarem satisfeitos todos os requisitos e condições a que alude o art. 78 do Estatuto do Estrangeiro, não ocorrendo, ademais, quanto às infrações penais mencionadas, qualquer dos fatores de vedação inscritos tanto na Lei nº 6.815/80 quanto na Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, o que torna possível, no caso, o deferimento do pleito extradicional, ressalvando-se, apenas, a necessidade de a República Portuguesa assumir formal compromisso no sentido de fazer a detração da pena referente ao período em que o súdito estrangeiro permaneceu preso no Brasil em razão específica deste processo extradicional.

Sendo assim, com apoio nas razões expostas, resolvo a presente questão de ordem, para homologar a declaração de concordância do ora extraditando, com a conseqüente efetivação de sua entrega extradicional à República Portuguesa, que deverá realizar-se imediatamente, desde que o Estado requerente assumo, em caráter formal, perante o Governo brasileiro, o compromisso de promover a detração penal que venho de mencionar, considerado, para tanto, o período de prisão cautelar a que ele esteve sujeito, em nosso País, unicamente por efeito da presente causa, comprometendo-se, ainda, a República Portuguesa, a não submeter o ora extraditando, em face de eventual condenação criminal pelos delitos objeto deste pedido, a execução penal por tempo superior a 30 (trinta) anos, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (Ext 855/República do Chile, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Ext 944/EUA, Rel. Min. AYRES BRITTO – Ext 985/República Argentina, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Ext 1.103/EUA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Proponho, finalmente, que se delegue autorização aos Juízes integrantes desta colenda Turma, para que procedam, em casos futuros, se assim o entenderem pertinente, ao julgamento monocrático dos pleitos extradicionais, sempre que o próprio extraditando, com fundamento em norma convencional autorizativa, como aquela inscrita no Artigo 19 da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos

EXT 1476 QO / DF

Países de Língua Portuguesa, **manifestar**, expressamente, *de modo livre e voluntário*, **com assistência técnico-jurídica** de seu Advogado ou Defensor Público, **concordância** com o pedido de sua extradição, **hipótese** em que o ato de homologação judicial de referida declaração **equivalerá**, *para todos os efeitos*, **à decisão final** do processo de extradição, **ouvindo-se**, *previamente*, a douta Procuradoria-Geral da República.

É o meu voto.

Em elaboração